



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio** - PP/PE

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2023

Acresce parágrafo único ao artigo 115 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir a imposição de prestação de serviços à comunidade, caso o adolescente infrator ou seu responsável não assine o termo de advertência.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 56, de 2023**, que acresce parágrafo único ao artigo 115 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir a imposição de prestação de serviços à comunidade, caso o adolescente infrator ou seu responsável não assine o termo de advertência.

O texto é composto por dois artigos, cabendo colacionar o seu teor:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 115 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 115 ”

Apresentação: 03/08/2023 16:06:46.987 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 56/2023
PRL n.1





Parágrafo único. A não assinatura do termo, seja pelo responsável, seja pelo infrator, acarretará a transformação da medida de advertência em prestação de serviços à comunidade. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, houve o envio da peça legislativa para apreciação pela **Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF)** e pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**.

Ao presente não houve a apensação de outros expedientes.

Por fim, houve o envio da peça legislativa para que este Colegiado aprecie e oferte o necessário parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o **mérito** do citado expediente, já sendo necessário ressaltar, por oportuno e de antemão, a **extrema relevância da temática**.

Inicialmente é preciso consignar que as medidas socioeducativas têm como finalidade primordial a ressocialização e a reinserção do adolescente em conflito com a lei na sociedade, bem como a prevenção da reincidência delitiva.

Elas são instrumentos de intervenção estatal que visam promover, dentre outros valores, a educação, a capacitação profissional e o desenvolvimento moral e ético, além de resgatar a responsabilidade e a cidadania do jovem infrator.





Incumbe salientar que a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), estabelece diversas espécies de medidas socioeducativas, quais sejam, a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação.

No contexto da aplicação das medidas socioeducativas, é essencial observar o postulado da individualização da pena, constante no inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal, considerando as características pessoais do adolescente e as circunstâncias que envolvem o ato infracional cometido. Dessa maneira, busca-se adequar a medida socioeducativa eleita à realidade do jovem transgressor, visando a sua reintegração social de forma personalizada e proporcional ao ato infracional praticado.

Cada uma dessas medidas apresenta finalidades específicas e procura atender as necessidades individuais do jovem infrator, levando em consideração seu estágio de desenvolvimento, habilidades e potencialidades.

A advertência, que consiste em admoestação verbal, a ser reduzida a termo e, em seguida, assinada, tem o propósito de conscientizar o adolescente acerca das consequências de seus atos infracionais, buscando prevenir que ele reincida. Já a prestação de serviços à comunidade tem como intuito promover no jovem o senso de solidariedade e de coletividade, oportunizando que ele contribua positivamente com a coletividade por meio de tarefas gratuitas de interesse geral a serem desenvolvidas em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Realizadas essas considerações, pontue-se que a advertência, que é a mais branda medida socioeducativa constante em Lei, demanda a assinatura do adolescente infrator como formalidade necessária ao seu adimplemento. Nessa senda, é preciso reconhecer que o descumprimento dessa regra demonstra que o jovem não se comprometeu a rever e mudar as suas condutas ilegais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Assim agindo, ele opta por não encarar com seriedade os atos infracionais que cometeu, demonstrando que pode vir a continuar trilhando esse péssimo caminho de irresponsabilidade e de desrespeito aos valores sociais.

Logo, mostra-se de rigor, nessa hipótese, a eleição de outra medida socioeducativa a fim de que a sanção a ser imposta pela conduta ilícita cumpra o seu papel. E, nesse prisma, deve o julgador selecionar a prestação de serviços à comunidade, já que se trata da segunda providência mais amena prevista no rol do art. 112 do ECA.

Por fim, entendemos que a consequência acima descrita deve ser adotada apenas quando o próprio adolescente em conflito com a lei, sem motivo justificado, deixar de assinar o termo contendo a repreensão efetivada verbalmente pela autoridade judicial, não sendo possível, diante da *ratio* própria das medidas socioeducativas, que o respectivo responsável supra essa omissão.

Fixadas tais premissas, há que se reconhecer que a proposição em comento vem ao encontro dos anseios de toda a sociedade, razão pela qual manifesta-se conveniente e oportuno o seu acolhimento.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do Projeto de Lei nº 56, de 2023, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-10685





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2023

Altera o art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a conversão da advertência em prestação de serviços à comunidade, caso o adolescente descumpra, sem motivo justificado, a formalidade constante no *caput*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a conversão da advertência em prestação de serviços à comunidade, caso o adolescente descumpra, sem motivo justificado, a formalidade constante no *caput*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.

Parágrafo único. A advertência converte-se em prestação de serviços à comunidade, caso o adolescente descumpra, sem motivo justificado, a formalidade constante no *caput*.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-10685

Apresentação: 03/08/2023 16:06:46.987 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 56/2023

PRL n.1

